



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 05/09/2023 18:29:11.110 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1939/2023

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista.

O autor do projeto justifica a proposição por se tratar de uma medida positiva que visa garantir às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) a fruição de direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as demais pessoas, em cumprimento à Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949/2009. Logo, o Estado brasileiro ao concorrer para a aquisição de medicamentos de uso contínuo possibilitaria uma maior inclusão das pessoas com autismo na sociedade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II), tramitando sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

## 2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise da proposição quanto ao mérito para as pessoas com deficiência no Brasil, nos termos regimentais. Entendemos que a proposta é justa e merece prosperar, na medida em que favorece um tratamento mais diferenciado e adequado às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Contudo, consideramos relevante aperfeiçoar a matéria, por meio de Substitutivo ora apresentado.

No primeiro momento, estamos autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, além das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, também as despesas com medicamentos de alto custo, visto que se mostra uma alteração proporcional.

Conforme, Instrução Normativa nº 11<sup>1</sup> do Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde, considera-se de alto custo o medicamento que, individualmente, gere despesa mensal com o tratamento superior a 70% do salário mínimo vigente na data da compra. Ressalta-se que esses medicamentos são frequentemente utilizados para o tratamento de

<sup>1</sup> O que você precisa saber sobre o reembolso de remédios de alto custo, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/o-voce-precisa-saber-sobre-o-reembolso-de-remedios-de-alto-custo#:~:text=Para%20isso%2C%20rem%C3%A9dio%20precisa,todo%20deve%20superar%20esse%20valor.>>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 05/09/2023 18:29:11.110 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1939/2023

PRL n.1

condições de saúde graves, complexas ou raras, que requerem terapias específicas e avançadas.

A mudança busca desonrar os pacientes e suas famílias, tendo em vista que a aquisição de um remédio tão caro representa ônus financeiro significativo, que pode prejudicar a saúde financeira da família.

Ademais, reforçamos a importância do reconhecimento do TEA como deficiência para todos os fins legais<sup>2</sup>, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, foi um passo crucial em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária. Essa legislação deu às pessoas autistas a chance de acessar os serviços e direitos que merecem. Assim, é fundamental para toda sociedade que a dedução das despesas no IRPF com a aquisição de medicamentos de uso contínuo e alto custo para as pessoas com TEA seja implementada.

A título de informação, o transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição que prejudica o desenvolvimento do sistema nervoso e pode resultar em dificuldades em várias áreas, como comunicação, interação social, aprendizado e comportamento. Embora, seja frequentemente diagnosticado durante a infância, não é raro o diagnóstico ser feito posteriormente.

O tratamento do TEA é muito caro e baseia-se no controle de muitas e variadas comorbidades, tais como agressão, ansiedade, depressão, irritabilidade, transtornos obsessivo-compulsivos, transtorno de déficit de atenção, cujos sintomas incapacitam gravemente o funcionamento do indivíduo.

Os medicamentos utilizados pertencem a grupos farmacológicos diversos, afetando um amplo espectro de funções neurológicas e cerebrais,

---

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...]§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



\* C 0 2 3 2 2 4 8 1 4 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

como antipsicóticos, ansiolíticos, anticonvulsivantes, anticoagulantes, antiepilépticos, antidepressivos, antioxidantes, anti-hipertensivos.

Logo, é fundamental que o Estado intervenha e ofereça medidas positivas que amenizem as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA. Nesse sentido, a dedução dos gastos com medicamentos de uso contínuo no imposto de renda devido é uma medida justa e razoável, que terá muita efetividade na inclusão e na promoção dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, razões porque foram realizados ajustes no texto, na forma de um Substitutivo que está anexo.

## **2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**



\* C D 2 3 2 2 4 8 1 4 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023**

Apresentação: 05/09/2023 18:29:11.110 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1939/2023

PRL n.1

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A.

*Art. 8º .....*

.....

*II - .....*

.....

*k) às despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo ou **de alto custo** para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

.....



\* C D 2 3 2 2 4 8 1 4 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*§ 5º No caso das despesas com medicamentos de uso contínuo ou **de alto custo**, previstas na alínea "k" do inciso II do caput, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário." (NR)*

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 3º.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no § 1º deste artigo, produzirá efeitos a dedução relativa a medicamentos de que tratam a alínea k do inciso II do *caput* e o § 5º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**



\* C D 2 3 2 2 4 8 1 4 5 9 0 0 \*